



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

RESULTADO

RESULTADO PRELIMINAR DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO 05/2023

Após realizado aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2024, a sessão de abertura de envelopes de habilitação, foi declarada suspensa para deliberação dos membros da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, para, em atendimento às disposições legais pertinentes à matéria, analisarem a habilitação apresentada pela entidade melhor classificada no Chamamento Público 05/2023, tipo melhor técnica, para a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos caracterizada como organização da sociedade civil, com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares com perfil de Média e Alta Complexidade, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no **Hospital Estadual de Águas Lindas de Goiás (HEAL)**.

Após apreciação da documentação contida no ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, constatou-se como **HABILITADA** a entidade HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS.

Com relação aos apontamentos feitos pelas concorrentes classificadas quando da sessão de abertura do envelopes temos:

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFANCIA - S3 GESTÃO

* **Ausência de registro em cartório das atas de eleição da atual diretoria e lista de associados.**

RESPOSTA: Ao contrário do que alega a concorrente, a documentação acostada, tem o competente registro cartorário.

* **CPF de Márcio Gomide Pinto encontra-se pendente de regularização, pág 48.**

RESPOSTA: O instrumento convocatório assim determina: "9.1.4. Relação nominal de todos os dirigentes da entidade, devidamente acompanhada de cópia do CPF, RG e comprovante de endereço dos mesmos." Deste modo, nada menciona sobre eventual pendência de seu titular junto a Receita Federal, de modo que a apresentação da cópia, nos termos do edital, supre a exigência.

***Faltam os documentos de identificação dos dirigentes da entidade, infringindo o item 9.1.4.**

RESPOSTA: Os documentos se encontram às págs. 83 à 96.

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO

*** Não observância da referida OS quanto à documentação pessoal dos dirigentes, conforme demonstrativo abaixo:**

- Comprovante de endereço de José Mariano Soares de Moraes datado de 2017 (pág 63)

RESPOSTA: Em que pese as datas apresentadas na documentação acostada não coincidir com período recente, o edital é completamente silente quanto ao prazo que deve ter cada comprovante de endereço, tratando somente da apresentação do mesmo. Deste modo, ainda que verificado o longo lapso temporal, não se justifica, uma vez que a documentação foi apresentada, uma inabilitação exclusivamente por este fato, revelando-se excessivo formalismo quanto à um comprovante de endereço.

- Comprovante de endereço de José Montessi datado em 2017 (pág 59)

RESPOSTA: Em que pese as datas apresentadas na documentação acostada não coincidir com período recente, o edital é completamente silente quanto ao prazo que deve ter cada comprovante de endereço, tratando somente da apresentação do mesmo. Deste modo, ainda que verificado o longo lapso temporal, não se justifica, uma vez que a documentação foi apresentada, uma inabilitação exclusivamente por este fato, revelando-se excessivo formalismo quanto à um comprovante de endereço.

- CPF de Márcio Gomide Pinto está pendente de regularização (pág 78)

RESPOSTA: O instrumento convocatório assim determina: "9.1.4. Relação nominal de todos os dirigentes da entidade, devidamente acompanhada de cópia do CPF, RG e comprovante de endereço dos mesmos." Deste modo, nada menciona sobre eventual pendência de seu titular junto a Receita Federal, de modo que a apresentação da cópia, nos termos do edital, supre a exigência.

- Comprovante de endereço de Amaury Teixeira Leite Andrade emitido em 2012 (pág 60);

RESPOSTA: Em que pese as datas apresentadas na documentação acostada não coincidir com período recente, o edital é completamente silente quanto ao prazo que deve ter cada comprovante de endereço, tratando somente da apresentação do mesmo. Deste modo, ainda que verificado o longo lapso temporal, não se justifica, uma vez que a documentação foi apresentada, uma inabilitação exclusivamente por este fato, revelando-se excessivo formalismo quanto à um comprovante de endereço.

- CPF de Benedito Zulmiro Ladeira Jendiroba emitido em 2017 (pág 71)

RESPOSTA: Em que pese as datas apresentadas na documentação acostada não coincidir com período recente, o edital é completamente silente quanto ao prazo que deve ter cada comprovante de endereço, tratando somente da apresentação do mesmo. Deste modo, ainda que verificado o longo lapso temporal, não se justifica, uma vez que a documentação foi apresentada, uma inabilitação exclusivamente por este fato, revelando-se excessivo formalismo quanto à um comprovante de endereço.

- CPF de José Mariano emitido em 2021 (pág 72);

RESPOSTA: Em que pese as datas apresentadas na documentação acostada não coincidir com período recente, o edital é completamente silente quanto ao prazo que deve ter cada comprovante de endereço, tratando somente da apresentação do mesmo. Deste modo, ainda que verificado o longo lapso temporal, não se justifica, uma vez que a documentação foi apresentada, uma inabilitação exclusivamente por este fato, revelando-se excessivo formalismo quanto à um comprovante de endereço.

- CPF de Marco Antônio Guimarães de Almeida emitido em 2021 (pág 79)

RESPOSTA: Em que pese as datas apresentadas na documentação acostada não coincidir com período recente, o edital é completamente silente quanto ao prazo que deve ter cada comprovante de endereço, tratando somente da apresentação do mesmo. Deste modo, ainda que verificado o longo lapso temporal, não se justifica, uma vez que a documentação foi apresentada, uma inabilitação exclusivamente por este fato, revelando-se excessivo formalismo quanto à um comprovante de endereço.

- CNH de José Mariano Soares de Moraes vencimento de seu em 2021 (pág 83);

RESPOSTA: Em que pese as datas apresentadas na documentação acostada não coincidir com período recente, o edital é completamente silente quanto ao prazo que deve ter cada comprovante de endereço, tratando somente da apresentação do mesmo. Deste modo, ainda que verificado o longo lapso temporal, não se justifica, uma vez que a documentação foi apresentada, uma inabilitação exclusivamente por este fato, revelando-se excessivo formalismo quanto à um comprovante de endereço.

- CNH de Rogério Alves de Andrade vencimento se deu em 2019 (pág 92);

RESPOSTA: Em que pese as datas apresentadas na documentação acostada não coincidir com período recente, o edital é completamente silente quanto ao prazo que deve ter cada comprovante de endereço, tratando somente da apresentação do mesmo. Deste modo, ainda que verificado o longo lapso temporal, não se justifica, uma vez que a documentação foi apresentada, uma inabilitação exclusivamente por este fato, revelando-se excessivo formalismo quanto à um comprovante de endereço.

- CNH de Marco Antônio Guimarães de Almeida vencimento se deu em 2019 (pág 93)

RESPOSTA: Em que pese as datas apresentadas na documentação acostada não coincidir com período recente, o edital é completamente silente quanto ao prazo que deve ter cada comprovante de endereço, tratando somente da apresentação do mesmo. Deste modo, ainda que verificado o longo lapso temporal, não se justifica, uma vez que a documentação foi apresentada, uma inabilitação exclusivamente por este fato, revelando-se excessivo formalismo quanto à um comprovante de endereço.

INSTITUTO CEM

*** Ausência das contas de compensação no Balanço Patrimonial, afronta os itens 29 e 30 do ITG 2000, as práticas contábeis do Comitê do Terceiro Setor do CRC-GO da qual a SES/GO fez sua contribuição, Ofício Circular nº 797/2020 - SES/GO e entendimento da própria CIGSS/SES/GO nos chamamentos públicos 01/2022, 02/2022; 03/2022 e 04/2022 SES/GO.**

O Balanço Patrimonial também não apresenta outros mecanismos de prestar informações diante da ausência de contas de compensação.

RESPOSTA: Em relação a esse item, informamos que às Contas de Compensação tem sua definição na ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, item 29 e 30, a qual conceitua e especifica a finalidade da sua utilização sistema contábil, conforme segue:

Contas de compensação

29.Contas de compensação constituem sistema próprio para controle e registro dos fatos relevantes que resultam em assunção de direitos e obrigações da entidade cujos efeitos materializar-se-ão no futuro e que possam se traduzir em modificações no patrimônio da entidade.

30.Exceto quando de uso mandatário por ato de órgão regulador, a escrituração das contas de compensação não é obrigatória. Nos casos em que não forem utilizadas, a entidade deve assegurar-se que possui outros mecanismos que permitam acumular as informações que de outra maneira estariam controladas nas contas de compensação.

Quanto a esse item, informamos que o sistema de compensação é um sistema próprio de controle, à parte do Sistema Patrimonial conforme segue:

O sistema de compensação é um controle à parte do sistema patrimonial, ou seja, enquanto este último engloba as contas que compõem o patrimônio da empresa como um todo (Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido), aquele abrange contas que servem exclusivamente para controle, sem fazer parte do patrimônio.

Tais definições também constam em manifestações emitidas pela comissão nos chamamentos públicos 01/2022, 02/2022, 03/2022 e 04/2022 – SES/GO, sendo assim, informamos que o edital exige para apuração dos índices econômicos financeiros o Sistema Patrimonial como base de cálculo. Em relação as Contas de Compensação, tendo em vista que são um sistema exclusivamente para controle, sem fazer

parte do patrimônio, não são consideradas para o cálculo de indicadores financeiros exigidos no item 9.1.10.3 do edital.

*** Não constam das contas do passivo, provisões para perdas/prejuízos de encerramento dos contratos de gestão indicados na parágrafo de ênfase, sendo que tal fato afeta diretamente seus índices financeiros .**

RESPOSTA: Quanto a esse item é importante destacar que, a Provisão para Devedores Duvidosos - PDD é uma conta redutora do ativo, pois identifica um determinado montante de capital que a entidade potencialmente não irá receber de seus clientes. Esse lançamento contábil tem como objetivo lidar com os prejuízos causados pela inadimplência.

Sendo assim, conforme demonstrado, a provisão para Devedores Duvidosos – PDD no montante de R\$ 352.869.395,13 ocorreu nas contas do Ativo conforme observa-se no quadro a seguir:

Saldo de Provisões para Devedores Duvidosos apurado em 2022 - HMTJ

Conta Contábil	Descrição	Soma de Saldo Final 2022
(-) 1.1.2.2.03.0033	PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	- 319.589.296,36
(-) 1.2.1.4.01.0015	PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	- 33.280.098,77
TOTAL		- 352.869.395,13

Em relação ao parágrafo de ênfases conforme citado, o relatório de Auditoria informa que já consta a referida provisão, não havendo necessidade de complemento e/ou reversão dos referidos valores, não contendo ressalva relacionada a esse assunto, conforme segue:

Ênfases: 1 - Subvenções vencidas Chamamos atenção para a nota explicativa 3.1.2 (Subvenções a receber), que demonstra que a entidade acumulou um montante líquido a receber (vencido) de R\$147.395.841 composto pelo saldo bruto de R\$500.764.736 a receber em valores vencidos; da provisão para créditos de liquidação duvidosa no valor total de -R\$352.869.395. A Diretoria da Entidade entende que este montante será realizável e dessa forma, não fará qualquer complemento e/ou reversão da provisão para crédito de liquidação duvidosa já existente. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.
--

*** Ausência de provisão no Balanço Patrimonial do HMTJ de Ação Judicial em trâmite no STJ. Tal fato afeta diretamente seus índices financeiros e ausência de confiabilidade nas demonstrações contábeis do HMTJ.**

RESPOSTA: Quanto a esse item é importante destacar que, a Provisão para Devedores Duvidosos - PDD é uma conta redutora do ativo, pois identifica um determinado montante de capital que a entidade potencialmente não irá receber de seus clientes. Esse lançamento contábil tem como objetivo lidar com os prejuízos causados pela inadimplência.

Sendo assim, conforme demonstrado, a provisão para Devedores Duvidosos – PDD no montante de R\$ 352.869.395,13 ocorreu nas contas do Ativo conforme observa-se no quadro a seguir:

Saldo de Provisões para Devedores Duvidosos apurado em 2022 - HMTJ

Conta Contábil	Descrição	Soma de Saldo Final 2022
(-) 1.1.2.2.03.0033	PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	- 319.589.296,36
(-) 1.2.1.4.01.0015	PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	- 33.280.098,77
TOTAL		- 352.869.395,13

Em relação ao parágrafo de ênfases conforme citado, o relatório de Auditoria informa que já consta a referida provisão, não havendo necessidade de complemento e/ou reversão dos referidos valores, não contendo ressalva relacionada a esse assunto, conforme segue:

Ênfases:

1 - Subvenções vencidas

Chamamos atenção para a nota explicativa 3.1.2 (Subvenções a receber), que demonstra que a entidade acumulou um montante líquido a receber (vencido) de R\$147.395.841 composto pelo saldo bruto de R\$500.764.736 a receber em valores vencidos; da provisão para créditos de liquidação duvidosa no valor total de -R\$352.869.395.

A Diretoria da Entidade entende que este montante será realizável e dessa forma, não fará qualquer complemento e/ou reversão da provisão para crédito de liquidação duvidosa já existente. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

*** Documentos pessoais e comprovantes de endereço dos membros da Diretoria do HMTJ apresentados estão vencidos e/ou antigos, inclusive sem reconhecimento de firma e/ou cópia sem autenticação com mais de 05 anos, antes mesmo da eleição desses membros.**

RESPOSTA: Em que pese as datas apresentadas na documentação acostada não coincidirem com período recente, o edital é completamente silente quanto ao prazo que deve ter cada documentação, tratando somente da apresentação do mesmo. Deste modo, ainda que verificado o longo lapso temporal, não se justifica, uma vez que a documentação foi apresentada, uma inabilitação exclusivamente por este fato, revelando-se excessivo formalismo quanto à um comprovante de endereço. Com relação à ausência de reconhecimento de firma em documentações, esta comissão já se manifestou diversas vezes no sentido de tratar-se tal exigência de formalismo excessivo, razão pela qual a sua ausência não enseja uma inabilitação.

*** Documento apresentado em fls 88 está ilegível e descumprindo o item 9.1.4 do edital.**

RESPOSTA: Em que pese a cópia apresentada estar sem qualidade, as informações tais como CPF, nome, filiação, data de emissão número do RG e local do registro estão em perfeitas condições de leitura.

*** Irregularidade na declaração de visita técnica ausência de procuração do Sr. Fernando C. Ribeiro e Wallace Sacramento Conceição.**

RESPOSTA: Não se exige instrumento de procuração quando da visita técnica, se mostrando desarrazoada tal afirmação.

*** Comprovante de endereço do Sr. Newton Fernandes de Oliveira (fls 70) não confere com a relação de dirigentes (fls. 57).**

RESPOSTA: Em diligência junto à entidade foi verificado que um endereço trata-se do comercial e o outro do residencial. Não havendo impedimento para tal situação no edital.

Concluídos os trabalhos com a supracitada deliberação, é o presente documento publicado na presente data, em sítio eletrônico para transcurso do prazo legal quanto aos recursos que deverão ser feitos exclusivamente por e-mail no endereço eletrônico: comissaochamamentogoiias@gmail.com.

Ressalta-se que durante a sessão de abertura do envelope de habilitação, a Comissão ofertou prazo para que os concorrentes manuseassem os documentos, permitindo inclusive, que os mesmos tirassem fotos da documentação apresentada (de acordo com os princípios da economicidade,

publicidade/transparência e eficiência) para conhecimento. Além disso foi durante a sessão encaminhado link com a documentação completa entregue, via mídia eletrônica, pela entidade cujo envelope foi aberto.

GOIANIA - GO, aos 06 dias do mês de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **FABIULA INES MARTINS, Membro**, em 06/03/2024, às 11:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LAENE MARIA MARINHO DA MOTA SANO, Membro**, em 06/03/2024, às 11:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA MARIA PEIXOTO, Membro**, em 06/03/2024, às 11:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRYSTIANE FARIA DOS SANTOS LAMARO FRAZAO, Membro**, em 06/03/2024, às 11:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO ANDRET MARTINS, Membro**, em 06/03/2024, às 11:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEULY KARLA BARBOSA COSTA, Membro**, em 06/03/2024, às 11:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO LARA DE FARIA, Membro**, em 06/03/2024, às 11:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL REZENDE PERES DE LIMA, Membro**, em 06/03/2024, às 15:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **57143182** e o código CRC **DFB3B05F**.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA - GO -
CEP 74000-000 - .



Referência: Processo nº 202300010035050



SEI 57143182